



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROCESSO: PL 410/2021

AUTOR: DEPUTADA LUANA RIBEIRO

ASSUNTO: PL 410/2021

Parecer Jurídico nº 137/2021/PJA/AL

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Despacho da Relatoria da Comissão de Constituição e Redação encaminha a esta Procuradoria, para emissão de parecer jurídico, o Projeto de Lei nº 410/2020, que institui a Campanha Estadual de Conscientização da Apraxia da Fala na Infância - AFI, e dá outras providências.

Segundo a justificativa de fl. 03, “A presente propositura tem por objetivo instituir a “Campanha Estadual de Conscientização da Apraxia de Fala na Infância – AFI, a ser realizada na segunda semana de maio, visto que 14 de maio é comemorado tanto no Brasil com outros países o dia de Conscientização sobre a Apraxia de Fala na Infância (AFI). Apraxia da fala é um distúrbio neurológico que interfere nos movimentos que produzem os sons linguísticos”.

Ainda pontua a Deputada “o Projeto de Lei busca conscientizar o Estado sobre a Apraxia de Fala na Infância, através de informativos, palestras, sobre os sintomas, como é feito o diagnóstico e o tratamento adequado”.

Luana Ribeiro



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Constituição da República consagra sistema federativo, outorgando aos Estados membros a prerrogativa de se organizarem administrativamente, com autonomia relativa, de acordo com seus interesses, observados o texto constitucional e legislação federal vigente.

Contudo, o próprio texto constitucional ressalva que essa autonomia administrativa atribuída aos Estados membros passa pela observância dos princípios e regras constitucionais e da legislação federal pertinente e de abrangência nacional.

Isto significa dizer que os Estados membros possuem autonomia administrativa limitada aos regramentos federais, principalmente às normas constantes da Constituição da República.

Ressalte-se que o art. 23, II c/c art. 24, XII da CRFB, dispõem que os Estados possuem competência material e legislativa para tratar da saúde, vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

Delmir



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Nessas circunstâncias, respeitando-se as normas gerais da União não haverá inconstitucionalidade quanto à matéria.

No entanto, em que pese esses argumentos, o artigo 27, §1º, II, “b” e “f” da Constituição do Estado do Tocantins, nos ensina que as matérias relativas a atribuições de Secretarias são de competência privativa do Poder Executivo, vejamos:

“Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

Alu...



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.”

Portanto, este PL 410/2021 está se imiscuindo na esfera de competência do Poder Executivo, haja vista que além de instituir uma data oficial no calendário quer “instituir campanha” e diretrizes, mas estas matérias competem ao Poder Executivo, ele pode direcionar quais são as atividades das Secretarias, por meio das políticas públicas, e quais serão os meios e métodos aplicados.

Embora seja louvável a proposição legislativa quanto a esta conscientização da população, certos temas ficam reservados à Administração Pública.

Perceba Sr. Procurador-Geral, que o art. 2 do PL tem como objetivos “estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas”, “estimular a concretização de ações, programas e projetos na área”.

Porém, como vimos anteriormente, compete exclusivamente ao Chefe do Executivo Estadual os atos de gestão, de escolha das políticas públicas, casos de instituição de programas, campanhas, serviços administrativos e a satisfação das necessidades coletivas.

Desta forma não compete à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins liberdade para tratar do tema, já que ao adentrar neste tema estaria violando o princípio constitucional de separação de poderes.

Plus



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CONCLUSÃO**

Tendo em vista o desrespeito às competências constitucionais e a separação de poderes apontados nesse parecer, que impedem sua regular tramitação para final exame plenário nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 410/2021 deve ser rejeitado e arquivado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do
Estado do Tocantins, em 10 de junho de 2021.**

Alcir Raineri Filho
Procurador Geral da
Assembleia Legislativa



REFERÊNCIA: Projeto de Lei 410/2021

AUTORA: Deputada LUANA RIBEIRO

ASSUNTO: Institui a “Campanha Estadual de Conscientização da Apraxia de Fala na Infância AFI”, e dá outras providências.

RELATOR: Deputado RICARDO AYRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem, para exame e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 410/2021, de autoria da Deputada Luana Ribeiro que Institui “Campanha Estadual de Conscientização da Apraxia de Fala na Infância AFI”, e dá outras providências.

Afirmar a autora que a presente propositura tem por objetivo instituir a “Campanha Estadual de Conscientização da Apraxia de Fala na Infância – AFI”, a ser realizada na segunda semana de maio, visto que dia 14 de maio é comemorado tanto no Brasil com em outros países o Dia de Conscientização sobre a Apraxia da fala é um distúrbio neurológico que interfere nos movimentos que produzem sons linguísticos.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria desta Casa houve por bem opinar pela rejeição do Projeto de Lei por vício de iniciativa.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Com efeito, a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 27, § 1º da Constituição do Estado, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.

No art. 1º do Projeto de Lei, a autora que incluir na Campanha Estadual de Conscientização da Apraxia no calendário oficial do Tocantins, que na verdade é Calendário Cultural do Tocantins, para integra ao Calendário deve atender alguns critérios, como está inserido no contexto histórico, social, cultural ou político da localidade, ser realizado ininterruptamente há, pelo menos, dez anos, como parte da tradição e da memória cultural local, ter reconhecimento público e notório e obter aprovação do secretário de Estado da Cultura.

Assim, quanto ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não há óbice à livre tramitação da propositura, no entanto, com o objetivo de adequação do texto à normativas existentes, proponho substitutivo.

Ante o exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da matéria, em conformidade com a Substitutivo ao Projeto de Lei nº 410/2021, em anexo ao presente Parecer.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 03 de agosto de 2021.


Deputado **RICARDO AYRES**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 410/2021

Institui a “Campanha Estadual de Conscientização da Apraxia de fala na Infância AFI”, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º A “Campanha Estadual de Conscientização da Apraxia de Fala na Infância - AFI”, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de maio.

Art. 2º São objetivos da presente Lei:

- I – alerta e promover debates sobre o tema;
- II – estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas a população;
- III – estimular, sob o ponto de vista social e educacional, a concretização de ações, programas e projetos na área.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 03 de agosto de 2021.


Deputado **RICARDO AYRES**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a)..... *RICARDO AYRES*referente
ao(a) ... *PL* nº *410* / *2021* , na **Comissão de Constituição, Justiça e**

Redação.

Encaminhe-se

*COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, VIST. E
REGISTRAÇÃO E CONTROLE, COM SUBSTITUTO
EM ANEXO.*

Sala das Comissões, *17* de *Ago* de 2021

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **CLÁUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTES

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**